
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.284-A, DE 18 DE MARÇO DE 1961.

* Ver LEI Nº 2.466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1961, publicada no DOE Nº 19.759, de 30/12/1961, que “Dispõe sôbre a alteração dos limites do 4º Cartório criado pelo art. 474, da Lei n. 2.284-A, de 12/3/1961 e dá novos limites aos outros Cartórios.”

Dispõe sôbre a organização da Justiça do Estado, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:



PARTE I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1º - O Território do Estado do Pará dividi-se, para os efeitos judiciários, em Comarcas, estas em Têrmos, os Têrmos em Distritos e êstes em Subdistritos.

Art. 2º. As Comarcas, Têrmos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na LEI DE DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA e têm os limites nela determinados.

Art. 3º. As Comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4º. As Comarcas do interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 5º São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Pretores;

IV - Suplentes de Juízes e de Pretores;

V - Juízes de Paz;

VI - Tribunal do Júri;

VII - Conselho de Justiça Militar;

VIII - Tribunais de alçada inferior.

Art. 6º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado; o Juiz de Direito tem jurisdição na Comarca; o Pretor no Têrmo, o Suplente no Distrito e o Juiz de Paz no Subdistrito.

Parágrafo único. A Comarca da Capital terá dez (10) Juízes de Direito correspondendo a dez Juízes ou Varas; o primeiro Têrmo Judiciário, seis (6) Pretores; e o primeiro Distrito do primeiro Têrmo, que abrange os limites urbanos da Capital, quatro (4) Suplentes.

Art. 7º. Os Juízes de Direito da Capital funcionam nas seguintes Varas:

1ª Cível e Comércio, Órfãos, Interditos e Ausentes, e Juízo Arbitral;

2ª Menores, inclusive abandonados, e Delinqüentes;

3ª Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Federal, Autarquia; e Sociedades de Economia Mista Federais, Questões de Direito Marítimo e Aeronáutica;

4ª Cível e Comércio, Provedoria Resíduos e Fundações;

5ª Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Municipal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estaduais;

6ª Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Estadual; Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estaduais;

7ª Cível e Comércio, Casamentos e Feitos da Família;

8ª Feitos Penais, Processamento e julgamento dos Processos do Tribunal do Júri, Júris Especiais (Economia Popular e Imprensa), Habeas-Corpus;

9ª Feitos Penais, Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juízo Singular; Habeas-Corpus;

10ª Cível e Comércio, Assistência do Trabalho e Assistência Judiciária.

§ 1º A 10ª Vara passará, na escala da distribuição, a 8ª Vara, esta à 9ª e esta à 10ª, com as atribuições correspondentes.

§ 2º Os Pretores do Têrmo Judiciário da Capital servirão, privativamente, quatro (4) no Juízo Penal, e dois (2), no Cível tendo aquêles a designação do 1º, 2º, 3º e 4º, na ordem de antiguidade, para um só efeito de distribuição dos serviços.

Art. 8º Nas Comarcas de Bragança, Cametá, Santarém, Capanema e Marabá, haverá dois (2) Juizes de Direito; nas demais Comarcas do Interior, um (1) Juiz de Direito; em cada Têrmo Judiciário anexo ao Têrmo único, um (1) Pretor; em cada Distrito, dois (2) Suplentes (1º e 2º); em cada Subdistrito, um (1) Juiz de Paz.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito, funcionarão êstes em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª Vara - Cível e Comércio, Órgãos, Interditos e Ausente. Provedoria, Resíduos e Fundações. Menores. Feitos da Fazenda e Autarquias. Feitos Penais.

2ª Vara - Cível e Comércio, Falências e Concordatas, Acidentes do Trabalho, Justiça do Trabalho, Registros Públicos,. Casamentos e Feitos da Família.

CAPÍTULO II

Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 9º São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- I - O Conselho Superior da Magistratura;
- II - O Corregedor Geral da Justiça;
- III - O Ministério Público;
- IV - O Juízo Arbitral;
- V - A Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - O Conselho Penitenciário;
- VII - A Assistência Judiciária;
- VIII - A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradoria Municipal;
- IX - A Polícia Civil;
- X - A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 10. São auxiliares da Administração da Justiça:

- I - O Secretário do Tribunal de Justiça;
- II - O Diretor do Fórum;

III - Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;

IV - Os Tabeliães de Notas;

V - Os Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

VI - Os Oficiais do Registro de Imóveis;

VII - Os Oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

VIII - Os oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;

IX - Os Oficiais de Contratos Marítimos;

X - Os Distribuidores, Contadores e Partidores;

XI - Os Depositários Públicos;

XII - Os Porteiros dos Auditórios;

XIII - Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Intérpretes em geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;

XIV - Os Oficiais de Justiça;

XV - Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiro;

XVI - Os Jurados;

XVII - O Médico Psiquiatra Judicial;

XVIII - Os Comissários de Vigilância.

Parágrafo Único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e Seus Auxiliares

CAPÍTULO I Tribunal de Justiça

Art. 11. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) Desembargadores e dividi-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.

Art. 12. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal de Justiça recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 13. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se êste fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentre os Juízes de Direito de qualquer entrância.

§ 3º As promoções na Magistratura serão, da 1ª para a 2ª entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de listra tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no inciso V do art. 124, da Constituição Federal. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido.

Art. 14. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo único. Não se apurado maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empates na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 15. A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez(10) anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único. Em se tratando de vaga pertencente à classe dos Advogados, a lista triplíce será constituída de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, com exercício de advocacia neste Estado, há mais de cinco (5) anos.

Art. 16. O Tribunal reunirá em dia e hora determinados, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, e funcionará com o mínimo de seis (6) Desembargadores, inclusive o que presidir.

§ 1º. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se conclua o dos feitos adiados, na ordem da sua inclusão em pauta.

§ 2º Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

CAPÍTULO II Das Câmaras

Art. 17. Para o processo e julgamento dos feitos cíveis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira cível e penal, dos cinco (5) Desembargadores mais antigos, e a segunda cível e penal, dos cinco (5) restantes.

§ 1º As Câmaras reunirão em dia e hora determinados, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, extraordinariamente, quando convocados pelo respectivo Presidente e só poderão funcionar com o mínimo de três (3) Desembargadores, além do Presidente.

§ 2º. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado antes de concluído o dos feitos adiados, na ordem de sua inclusão em pauta.

CAPÍTULO III Juizes de Direito

Art. 18. O ingresso na Magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e indicação dos candidatos habilitados, feita, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 19. Vagando ou sendo criada Comarca de 1ª entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juizes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1º. Findo o prazo de edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2º. Se não houver pedido de remoção, ou, feito esta não havendo Juiz de Direito em disponibilidade, que indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviado ao Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente, do Tribunal, a lista e com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 20. São requisitos para remoção a pedido, do Juiz de Direito:

1º. Não ter, o inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão, em atraso injustificável;

2º. Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que tiver em gozo de férias ou licença, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo por motivo justificado.

Art. 21. Anualmente, em época que será fixada em seu Regimento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para êsse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1º. O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue, na Secretaria do Tribunal, acompanhada das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser titulado em Direito;
- d) exercício, após a graduação em Direito, por dois (2) anos, no mínimo, de cargo judiciário, do Ministério Público ou de advocacia;
- e) ter mais de vinte e cinco (25) e menos de cinquenta e cinco (55) anos de idade, executando-se os candidatos Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos, e Promotor Público, que provem ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.
- f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;
- g) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de estado de Saúde Pública;
- h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§2º. As exigências das alíneas E e F são dispensadas aos Pretores e membros do Ministério Público, em exercício.

Art. 22. ~~Poderão os candidatos exhibir~~ quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1º. A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2º A prova de exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. O exercício dos cargos mencionados na alínea D, do § 1º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 23. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, a época de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 24. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sôbre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 25. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará, no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 26. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º. Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído; se Desembargador, por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da ordem designar.

§ 3º. Não poderão fazer parte da Comissão examinadora os que tiverem entre si, ou com qualquer candidato, parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

Art. 27. Recebidas as informações a que alude o artigo 26, ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a Comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1º. A Comissão deliberará, preliminarmente, sôbre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informações a que se refere o art. 26.

§ 2º. Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido emissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 25, § 1º.

§ 3º. Da decisão da Comissão examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça.

Art. 28. O concurso constará de provas escritas e orais sôbre dois grupos de matérias, assim distribuídos:

1º. grupo - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial e Legislação do Trabalho, Direito Judiciário Civil.

2º. grupo - Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 29. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de dez (10) dias, formulará cinco (5) pontos sôbre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, fazendo-se publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 30. O concurso começará pelas provas escritas que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo mínimo de vinte e quatro (24) horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 31. No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do 1º grupo mencionado no art. 30, feito o que, o primeiro candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sôbre o qual versará a prova.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quando a segunda prova escrita, que versará sôbre a matéria do segundo grupo de que trata o art. 30, que fôr sorteado.

Art. 32. A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sôbre questões expostas, em relatório, pela Comissão.

Art. 33. As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 34. Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitido somente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 35. A prova oral consistirá na argüição do candidato pelos quatro (4) examinadores, durante prazo não excedente de trinta (30) minutos, para cada um ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta (40) pontos organizados pela Comissão, sendo cinco (5) para cada matéria. O candidato, nessa ocasião poderá ser argüido sôbre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 36. As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada uma, voto êsse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo seu autor. As notas poderão ir de grau zero a dez, considerando-se habilitado o candidato que alcançar a média mínima de seis.

Art. 37. Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para a abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

Art. 38. De cada ato do concurso será lavrada uma ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 39. Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 40. Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-lo no "Diário Oficial", apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 41. No prazo de cinco dias após a referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º. A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2º. Poderão discutir, mas sem votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 42. Decorrido o prazo do art. 41, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e com êste, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Não tendo havido reclamação ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso aprovado.

Art. 43. Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) se houver apenas uma vaga a preencher, o Presidente do Tribunal oficiará ao Chefe do Executivo, encaminhando a lista com o nome dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

b) se os candidatos forem em número inferior a três a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três, o Tribunal organizará, simultaneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 44. Dentre os nomes indicados nas listas, o Chefe do Executivo fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 45. O concurso será válido por três (3) anos, procedendo-se, na forma indicada pelo art. 44, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

Art. 46. A promoção do Juiz de Direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes a verificação da vaga, obedecendo a critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição.

Art. 47. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no Juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista tríplice, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois (2) anos, pelo menos, do efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 48. Promovido um Juiz de Direito para entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da Comarca vaga, ou da Vara, nos termos desta lei.

Art. 49. Para os casos de permutas, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 20.

CAPÍTULO IV Pretores e seus suplentes

Art. 50. Os Pretores são nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em Direito de reconhecida capacidade intelectual e moral, mediante proposta do Tribunal de Justiça, em lista tríplice.

Art. 51. Os Pretores servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A recondução deverá preceder proposta do Tribunal de Justiça ao Chefe do Poder Executivo, facultado a êste o direito de aceitá-la ou não.

Art. 52. De seis em seis meses, os Juizes de Direito enviarão, reservadamente, ao Presidente do Tribunal, informação circunstanciada de modo como os Pretores exercem seus cargos e de suas aptidões e procedimento.

Art. 53. Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1º. No Primeiro distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em Direito, quatro (4) para o Juízo Penal e dois (2) para o do Cível, e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2º. Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 54. Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos Suplentes terminará em 1º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

CAPÍTULO V

Juizes de Paz

Art. 55. Fica instituída a Justiça de Paz na forma prevista pelo inciso X do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 56. Os Juizes de Paz terão jurisdição nos Subdistritos Judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois (2) anos.

Art. 57. São requisitos para exercer o cargo de Juiz de Paz:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de 25 anos e menor de 70;

III - ter idoneidade moral;

IV - ter integridade física e psíquica;

V - estar quite ou isento do serviço militar;

VI - possuir bens ou valor que lhe assegurem relativa independência financeira;

VII - ter residência no Subdistrito há mais de dois (2) anos;

VIII - ter aptidão intelectual para exercício do cargo.

Art. 58. Findo o período para que foi nomeado, o Juiz de Paz aguardará, no exercício do cargo, o seu sucessor.

CAPÍTULO VI

Júri

Art. 59. Além dos preceitos do Código do Processo Penal, com as alterações das leis posteriores, a Constituição do Juri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 60. O alistamento anula dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 61. O Tribunal do Júri funcionará em todos os Têrmos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com mínimo fixado no Código do processo Penal.

Art. 62. O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito. Na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 9ª Vara e, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz do 10ª Vara.

Art. 63. Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses e nas demais Comarcas de três em três meses.

Art. 64. Na Comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 65. Servirá como Escrivão do Júri o Escrivão Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão do Júri.

Art. 66. Não havendo processo preparado para a reunião convocada mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 67. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às catorze (14) horas, consoante prévia determinação publica em edital do seu Presidente.

Art. 68. As multas impostas pelo Presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor Público, no interior.

Art. 69. O escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquele, ao Procurador Fiscal, e êstes, aos respectivos Promotores.

§ 1º. O Promotor que não iniciar os processos executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos correspondentes aos dias da demora.

§ 2º. ~~Dos atestados de exercício dos Promotores do interior,~~ constará a declaração de se acharem ou não incursos na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VII

Júris Especiais

Art. 70. Os Júris Especiais, criados por lei federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII

Juízo Arbitral

Art. 71. O Juízo Arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX Conselho Penitenciário

Art. 72. O Conselho Penitenciário compõe-se do procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e de mais cinco pessoas, de nomeação do Chefe do Executivo, devendo três dela ser juristas, acolhidos em lista de seis, em atividade forense, indicados pelo Conselho da ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, e as duas demais entre clínicos profissionais, especializados em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1º. A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2º. O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3º. O Presidente "pró-tempore" terá, apenas, o voto de eleição.

§ 4º. Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO X Comissários de Vigilância

Art. 73. Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois anos, não podendo ser reduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1º. É condição essencial para a nomeação de Comissário de Vigilância a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2º. O quadro de Comissário de Vigilância será organizado obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá contar mais de duzentos (200) Comissários.

CAPÍTULO XI Médico Psiquiatra Judicial

Art. 74. O Médico Psiquiatra Judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Organização da Justiça Militar do Estado

Art. 75. A Justiça Militar do estado, instituída em observância aos preceitos da Constituição Federal, tem como função específica promover a ação penal e a execução das sentenças nos processos a que respondem os militares e seus assemelhados pertencentes à Polícia Militar do Estado.

Art. 76. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I - Em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça Militar com jurisdição em todo o Estado;

II - em segunda instância, pelo tribunal de Justiça, enquanto não fôr criado o Tribunal Especial a que se refere o n. XII do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 77. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá, também, de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II

Conselhos de Justiça

Art. 78. São três (3) os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) O Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SECÇÃO I

Conselho Especial

Art. 79. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado

ou da mesma patente, porém, com maior antiguidade no p^osto, e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1^o. O mesmo Conselho Estadual reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevenha nulidade do processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2^o. Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3^o. Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa, na forma porque dispõe êste artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4^o. Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não fôr possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto êste funcionar como segunda instância da Justiça Militar, na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

SECCÃO II

Conselho Permanente

Art. 80. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três juizes Militares, Capitães ou Oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três (3) meses seguidos.

Art. 81. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam automaticamente, no estado em que se encontrar, ao conhecimento dos Conselhos que sucederem.

SECCÃO III

Conselho de Justiça para Julgamento de Desertores

Art. 82. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como Presidente, sendo relator o que lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem decrescente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Presidente.

SECCÃO IV

Sorteio

Art. 83. Os oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acôrdo com as seguintes disposições:

I - Para a realização do sorteio, de três (3) em três (3) meses, o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo pôsto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II - A lista publicada no boletim geral da Polícia Militar será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verificarem.

III - O Auditor, entre os dias 25 e 30 do último mês do trimestre findo, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançado em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para a constituição do Conselho Permanente.

IV - Não será sorteado o oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V - Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos oficiais da Casa Militar do Governador, os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais.

VI - Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII - O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII - Os oficiais, que servirem no Conselho Permanente, só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três (3) meses da dissolução daquêle em que tenham servido.

IX - Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X - Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 84. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo observando-se, no que fôr aplicável, as disposições do artigo anterior.

Art. 85. O Auditor é nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de Juizes de Direito.

§ 1º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil, por direito e processo militar.

§ 2º O Auditor tomará posse perante o presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto do Auditor, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, com mais de dois anos de prática forense, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Art. 86. O Promotor e o Advogado de Ofício serão nomeados em caráter efetivo, pelo Chefe do Executivo, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais com mais de cinco (5) anos de prática forense.

Art. 87. O provimento do cargo de escrivão é de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida competência.

Art. 88. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na Comarca da Capital, e o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 89. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado do Ofício.

Art. 90. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanentes, fazendo jus a vencimentos quando convocados para substituir os titulares em seus impedimentos.

Art. 91. O Oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do Fôro comum.

Art. 92. O compromisso será prestado:

I - Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

II - Pelo Promotor, advogado de Ofício e respectivos substitutos, perante o Procurador Geral do Estado.

III - Pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV

Estabilidade, Aposentadoria, Licença e Outras Garantias e Vantagens

Art. 93. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar, são extensivas, na que lhes fôr aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da Justiça comum.

Art. 94. São competentes para conceder licença e férias:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II - O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício;

III - O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V

Impedimentos e Substituições

Art. 95. O Auditor, o Pretor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) O Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 96. Os oficiais serão substituídos, no Conselho, pelo tempo que faltar quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou prêsos;

b) dispensados por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comando Geral;

c) na hipótese do art. 107;

d) no impedimento temporário, nos casos do art. 108.

CAPÍTULO VI

Competência da Justiça Militar

Art. 97. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda, competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou em serviço de natureza militar.

Art. 98. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 99. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final,

segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VII

Justiça Militar em Segunda Instância

Art. 100. Compete ao tribunal de Justiça, com segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes, Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 82, parágrafo 4º;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 101. Como representante da Justiça Militar, junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes e competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Especiais

Art. 102. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 103. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa cauda, faltar à sessão do Conselho cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 104. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição da pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 105. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava em gôzo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa do comparecimento, salvo motivo de força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 106. Compete ao promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 107. As diligências que se tiverem de efetuar fóra da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes Civis.

Art. 108. O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 109. Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeações dos Demais Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários da Justiça

Art. 110. Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, legalmente habilitados.

Art. 111. São considerados titulares do ofício de Justiça providos na forma desta lei, dos escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os escreventes serão propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo Juiz de Direito. Na Capital, as confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 112. Nas sedes das Comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliões de notas e escrivães do Cível e do Crime. Quando existirem dois, exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os cargos de

Oficial do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo; Ausentes; ao o de segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto, de Órfãos, de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial do Interditos e Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos e privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Os aos da fundações não privativas, assim no Cível como no Crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1º. Havendo somente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará tôdas as funções referidas neste artigo.

§ 2º. Na sede dos Têrmos Judiciários anéxos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as fundações de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil, Escrivão do Cível e do Crime, em geral, e mais ofícios executados pela escrivania nos atos de competência privativa do Juiz de Direito, e os oficialatos de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 113. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, em todo o Estado.

Art. 114. Nos distritos e Subdistritos haverá um Escrivão, que acumulará as funções de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 115. São Serventuários de Justiça, na Capital:

6 Tabeliões de Notas;

2 Escrivães do Tribunal de Justiça;

2 Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;

1 Escrivão do Juízo de Menores e de Registro Público;

1 Escrivão de Acidentes do Trabalho;

4 Escrivães do Juízo Cível;

1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;

3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias;

Causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista;

3 Escrivães da Assistência Judiciária;

1 Escrivão-Secretário das Varas Penais;
6 Escrivães das Varas Penais;
1 Porteiro das Varas Penais;
2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
2 Oficiais de Registro de Imóveis;
2 Oficiais de Protesto de letras e outros Títulos de Créditos;

1 Distribuidor-Contador;
2 Partidores;
2 Leiloeiros;
2 Depositários Públicos;
2 Avaliadores;
1 Porteiro do Fórum;
1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
4 Oficiais de Registro de Nascimento, (vetado) e Óbitos;
1 Oficial de Registro de Casamentos.

§ 1º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do cartório, nas Comarcas do Interior, na forma do artigo 78, haverá, na sede de cada Comarca um (1) Distribuidor- Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2º Nas sedes das Comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Têrmos anexos, as funções do contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos e as de Partidor por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

§ 3º Ficam criados, na Comarca da Capital, mais um cargo de Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias, Causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista, que passará a ser o 3º Ofício, e um de ~~escrivão de Assistência Judiciária Cível.~~

Art. 116. São serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

- a) Tabeliães de Notas;
- b) Escrivães Judiciais;
- c) Oficiais de Registro de Imóveis;
- d) Oficiais de Registro de Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- f) Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) Distribuidores, Contadores e Partidores; e
- h) Depositários Públicos.

Parágrafo único. Todos os serventuários vitalícios de Justiça, respeitados os direitos adquiridos e as exceções desta lei serão de nomeação do Chefe do Poder Executivo, recaindo a escolha a escolha em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou cidadão de reconhecida competência, (vetado).

Art. 117. Os empregados da Justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 118. Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo Diretor do Fórum, que comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, comunicará ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, pelo Juiz de Direito, que imediatamente, comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, para ser as serventia provida.

Art. 119. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 120. Os Escreventes habilitados são nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de vinte e um (21) anos e ter habilitação e moralidade, de preferência datilógrafos ou taquígrafos.

Art. 121. O Depositário Público efetivo não poderá assumir o exercício das funções sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$100.000,00).

Art. 122. É facultado aos serventuários de Justiça inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado no termo do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 123. São empregados de Justiça:

- a) os Oficiais, os Datilógrafos, Arquivista, Motorista, Escriturário, Protocolista e servente da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) os Escreventes, Datilógrafos Oficiais de Justiça das Varas Penais, Servente;
- c) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Interpretes;
- d) os Taquígrafos do Tribunal de Justiça.

Art. 124. Os Oficiais de Justiça são nomeados mediante prova de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante êste servirem, e pelos Juizes junto aos quais funcionarem dentre os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos quites com o serviço militar e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Art. 125. Os Arbitradores e Peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processos; e os Avaliadores de Juízo, interina ou efetivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, para Comarca ou Têrmo.

Parágrafo único. A nomeação efetiva dos avaliadores depende do exame de habilitação, previsto no art. 117.

Art. 126. Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III Justiça Penal

Art. 127. Na Comarca da Capital, tôda a matéria penal, em primeira instância, é de exclusiva competência das 9ª e 10ª Varas, mediante distribuição, cabendo ao Juiz de Direito da 9ª Vara presidir o Tribunal do Júri e superintender o respectivo serviço.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio.

Art. 128. Haverá, nas Varas Penais, os seguintes serventuários e empregados de Justiça:

Serventuários: um (1)

Escrivão-Secretário e seis (6) escrivães;

Empregados: um (1)

Porteiro-Protocolista, dois (2)

Datilógrafos, nove (9)

Oficiais de Justiça e dois (2) Serventes.

Parágrafo único. Os Escrivães da Repartição Criminal terão vencimentos nunca inferiores a dois têrços dos vencimentos dos Pretores da Capital, devendo o Escrivão-Secretário perceber mais uma parte fixa de cinco mil cruzeiros. A parte fixa dos Oficiais de Justiça não deve ser inferior a dez mil cruzeiros mensais, devendo os demais empregados ganhar vencimentos iguais aos dos empregados do Tribunal de Justiça.

Art. 129. São obrigatórios, nas Varas Penais, os seguintes livros:

Rol dos culpados,

ata do Júri;

protocolo das audiências;
inventário do arquivo;
execução de sentença;
suspensão de condenação;
carga;
estado dos processos;
alistamento dos jurados;
sorteio do Júri;
compromisso dos empregados;
registro de nomeação e licenças;
distribuições;
ponto;
correções e
fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 130. Os empregados judiciais das Varas Penais, com exceção dos oficiais de Justiça, são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio exame de habilitação, presidido pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 131. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores é permitido postular em Juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 132. Os solicitadores-assistentes com exercício nas varas Penais e na Assistência Judiciária do Cível serão, obrigatoriamente, acadêmicos de Direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de Justiça

Art. 133. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de Justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação, prova de sanidade física e mental e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 134. Tem competência para receber compromisso legal e dar posse ao cargo:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II - O Juiz de Direito aos Juizes Suplentes, depois de registrado o Título de nomeação na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por êle nomeados ou, que perante êle servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III - O Pretor, nos Têrmos anexos, aos Suplentes e Juizes de Paz de seus Distritos e Subdistritos, e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 135. Do compromisso, lavrar-se-á têrmos assinado pelo recém-nomeado e, no título de nomeação, será feita a competente averbação.

Art. 136. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 137. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito.

Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 138. Contra autoridade que se recusar a tomar o compromisso, poderá a parte reclamar perante o Juiz de Direito, se a recusa partir do Pretor, ou o Presidente do tribunal, se do Juiz de Direito. Ouvida a recusa, se a autoridade "ad-quem" julgar necessário, poderá deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 139. O funcionário removido não precisa de novo compromisso em novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 140. A posse do cargo, ofício ou emprêgo de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas tôdas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprêgo.

Parágrafo único. Quanto aos Juizes que prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e das demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 141. Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças, do Estado e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em

exercício. Os Juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para a devida matrícula.

Art. 142. Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer cargo ou ofício, emprêgo ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

P A R T E II

TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e Juizes e atribuições dos auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Jurisdição e Competência em Geral

Art. 143. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente, aos Tribunais, Juizes e Pretores, na esfera da competência que a cada um deles conferem as leis do País.

Art. 144. Os Tribunais e Juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento "ex-offício", e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 145. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos Juizes de Direito. Pretores e Suplentes será exercida nos termos do artigo 6º, desta lei.

Art. 146. Quando a Jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 147. A distribuição das causas cíveis entre os Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1º - ações ordinárias;
- 2º - ações executivas;
- 3º - ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4º - ações de perempção ou de preferência ou de direito de opção;
- 5º - ações de consignação em pagamento;
- 6º - recuperação de títulos ao portador;

7º - vendas a crédito com reserva de domínio;
8º - ações de despejo;
9º - ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
10º - ações de depósito;
11º - ações possessórias;
12º - municiacões de obra nova;
13º - ação de remissão de imóveis hipotecado;
14º - venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
15º - venda do quinhão em coisa comum;
16º - eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
17º - ações de contrações e conservações de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
18º - inventário, arrolamentos e partilhas;
19º dissolução e liquidação das sociedades;
20º protestos, notificações, interpelações e justificações;
21º precatórios-citatórias e regatórias;
22º precatórios executórias;]
23º vistorias, arbitramentos, não havendo causa em Juízo;
24º depoimento ad perpetuum rei memoriam, não havendo causa em Juízo.

Art. 148. Em cada uma das vinte e quatro classes do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entrega-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juiz.

Parágrafo único. Este serviço realizado com estrita observância da alteração e da rigorosa igualdade, estabelecidas no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro da mesma classe, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara, sem que tôdas as demais tenham sido contempladas.

Art. 149. Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 150. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais, já distribuídos.

Art. 151. A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa na mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por outro motivo.

Art. 152. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, aonde o Juiz ou Escrivão será compensado, na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso dêste artigo, não basta que o Juiz declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 12 do art. 119, do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 153. Na Capital, os Juizes de Direito do Cível fiscalização a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 154. A distribuição das causas pelos Escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no interior, pelo Juiz de Direito.

Art. 155. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II Tribunal de Justiça

Art. 156. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - zelar, anualmente, na última sessão ordinária que proceder às férias coletivas, o seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e os dois membros do Conselho Superior da Magistratura. A posse dos eleitos realizar-se-á na 1ª sessão ordinária, após o término das férias coletivas;

II - organizar o seu Regimento de acôrdo com os dispositivos desta lei, das normas do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sôbre a ordem do serviço;

III - aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

IV - organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio e das dos Juizes, de acôrdo com a Constituição e esta Lei;

V - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos de acôrdo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licenças e férias , na forma da lei, aos seus membros, aos Juizes de Direito e Pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua secretaria;

VII - decidir da conveniência da remoção dos Juizes, em virtude do interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VIII - julgar, em única instância, a incapacidade física ou moral dos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores e membros do Ministro Público, e as reclamações sôbre antiguidade dos Desembargadores e Juizes;

IX - processar e julgar:

a) o Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os secretários de Estados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, Pretores e outros Juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Suplentes, Secretários, Escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de Justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os encargos de declaração, nulidade e infringentes, opostos aos seus Acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos Acórdãos das Câmaras;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos Juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

X - mandar riscar, a requerimento do ofendido ou "ex-offício" as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos a seu exame;

XI - advertir ou censurar, em Acórdãos, os Juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando, nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XII - decidir os recursos dos atos do Presidente;

XIII - conceder licença especial ao Juiz ou Escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIV - organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações a tabela das distâncias das Comarcas entre si e dos respectivos Têrmos, para regular as substituições;

XV - proceder ao sorteio dos Desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

XVI - escolher e indicar, nos têrmos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devam compor o Tribunal Eleitoral;

XVII - representar, por seu Presidente, ao Chefe do Poder Executivo, sôbre quaisquer medidas que julgar úteis à bôa administração da Justiça;

XVIII - julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal interpostos das sentenças e decisões dos Juizes de Direito, Pretores e Tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos Pretores, nos casos de sua competência;

XIX - julgar, originariamente, os conflitos de jurisdição entre os Juizes ou Tribunais do Estado, ou em que fôr interessado o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-Procurador e autoridades legislativas estaduais;

XX - decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Tribunal do Juri;

XXI - julgar originariamente, os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias do Presidente ou do próprio Tribunal, do Chefe do Poder Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do procurador Geral do Estado;

XXII - julgar as reclamações de decisões da Comissão Examinadora de Concurso e de atos, que não sejam da competência do Corregedor Geral da Justiça e de que não caiba recurso ordinário, bem assim os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

XXIII - julgar, mesmo no período das férias, "habeas-corpus" e mandado de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIV - aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para Juiz de Direito;

XXV - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 157. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como Chefe da Magistratura do Estado, compete:

- I - presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;
- II - distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;
- III - dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os Desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;
- IV - intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;
- V - tomar parte no julgamento das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver apôsto o seu "visto" , como relator ou revisor;
- VI - funcionar, como relator, com direito a voto, nos seguintes feitos:
 - a) "habeas-corpus";
 - b) suspeição de Desembargadores;
 - c) reclamação sôbre antiguidade de Desembargadores e Juizes de Direito;
 - d) reclamações de que trata o número XXII, do art. anterior desta lei.
- VII - convocar, extraordinariamente, o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;
- VIII - convocar os Juizes de Direito que devem substituir os Desembargadores, nos seus impedimentos;
- IX - processar e julgar;
 - a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;
 - b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de Justiça;
 - c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando pelo Juiz de Direito, ou pelo Pretor, em processos não regulado pelo Código do Processo Civil, fôr negado agravo de petição expressamente autorizado em lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.
- X - expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por t ermo o pedido de carta testemunh avel;

b) quando o escriv o negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunh avel, com a declara  o de have-la tomado por t ermo;

c) quando, em processo n o regulado pelo C digo do Processo Civil, depois de tomado por t ermo o pedido de carta testemunh avel, f o obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI - conhecer das reclama  es contra a exist ncia ou percep  o de custas ou sal rios indevidos ou excessivos, por funcion rios do tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcion rios de qualquer categoria, ordenado as competentes restitui  es e impondo as penas cominadas.

XII - independente de qualquer reclama  o, adotar as provid ncias do inciso anterior, sempre que anotar, em pap is ou autos sujeitos ao seu exame, sal rios indevidos ou excessivos.

XIII - despachar as peti  es de recursos para o Supremo Tribunal Federal, das decis es do Tribunal, rubricando as f lhas das certid es e instrumentos, e resolver quaisquer quest es que se suscitarem.

XIV - prestar quaisquer informa  es ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.

XV - receber, mandar autuar e remeter ao Ju zo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justi a;

XVI - providenciar s obre o movimento, entrega e cobran a dos autos e pap is, quando tais medidas n o sejam de sua compet ncia;

XVII - assinar os Ac rd os com os Desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XVIII - assinar cartas de senten a, mandados execut rios e alvar s de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hip teses de decis o absolut ria, confirmada ou proferida em gr u de apela  o, caso em que incumbir  ao relator expedir o alvar  de soltura, dando conhecimento d esse seu ato ao Juiz de primeira inst ncia;

XIX - mandar coligar provas para verifica  o da responsabilidade das pessoas sujeitas a processos e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XX - receber as queixas e den ncias contra as referidas pessoas;

XXI - propor ao Tribunal o procedimento criminal "ex-off cio", quando a den ncia n o lhe f o apresentada dentro do prazo legal;

XXII - processar e presidir os concursos para Juiz de Direito;

XXIII - exercer as fun  es de Corregedor permanente da Secretaria e Cart rios do Tribunal;

XXIV - punir, disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os Escrivães e funcionários da Secretaria do tribunal;

XXV- expedir, em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam da competência dos relatores;

XXVI - assinar portarias de licença aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores, bem como do pessoal da Secretaria e Cartórios do Tribunal;

XXVII - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXVIII - organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXIX - dar posse aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal;

XXX - nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal ou "ad-hoc", no impedimento ou falta de efetivo;

XXXI - justificar as faltas dos Desembargadores e Juizes;

XXXII - visar as fôlhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e das Varas Penais e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXIII - exercer a alta política do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXIV - designar, anualmente, um dos Juizes de Direito da Capital para exercer as funções de Diretor do Forum;

XXXV - velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal;

XXXVI - exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXVII - representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XXXVIII - apresentar anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acêrca da administração da Justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades na execução das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvires tendentes a melhorar a ação da Justiça e situação dos seus funcionários;

XXXIX - mandar instaurar, "ex-offício", ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Vice-Presidente do Tribunal

Art. 158. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo.

CAPÍTULO V

Conselho Superior da Magistratura

Art. 159. O Conselho Superior da Magistratura será constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça e mais dois Desembargadores eleitos, anualmente, na mesma sessão em que se realizarem as eleições a que se refere o art. 156, inciso I, desta lei e terá jurisdição, em todo o Estado sôbre os Juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1º. Funcionarão como Presidente o Secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o Secretário do Tribunal.

§ 2º. Funcionará, junto ao Conselho, Procurador Geral do Estado.

Art. 160. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e, especialmente:

I - Fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Pretores, auxiliares e serventuários;

II - Processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;

III- Conhecer e julgar, em grau de recurso, das decisões do Desembargador, Corregedor Geral da Justiça;

IV - Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V - Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sôbre a matéria de sua competência;

VI - encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII - remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII - propor ao Tribunal para que este delibere, nos têrmos da lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça por motivos disciplinares;

IX - aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de quinze (15) dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las

em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X - conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 161. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão nas 1ª e 3ª quinta-feira de cada mês.

Parágrafo único. Será permitida a presença do advogado da parte interessada, durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 162. O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 165. A distribuição dos recursos e representações será feita mediante rodízio.

Art. 164. Quando, nas representações originárias, houver matéria pertinente à violação de formulas processuais de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá, imediatamente, o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 165. No caso do processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante ofício reservado, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a quinze (15) dias, para a defesa.

§ 1º. Apresentada a defesa, ou, se não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada "ex-offício".

§ 2º. O acusado deverá ser ouvido sôbre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3º. Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 166. Das decisões finais do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça, dentro de cinco (5) dias da intimação ou ciência do interessado.

Art. 167. O Juiz ou Pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de ausentar-se da Comarca ou Têrmo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1º. A ausência não comunicada será considerada "ipso facto" injustificada, anotando-se, como faltas, os dias de sua duração e aplicando-se, ao ausente, a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminais cabíveis no caso.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 168. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em tôdas as Comarcas do Estado, e é exercida por um Desembargador eleito, anualmente, na sessão plena a que se refere o número I, do art. 156.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Corregedor é substituído pelo Desembargador que lhe seguir, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 169. O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer.

Art. 170. Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicâncias, inquéritos ou quaisquer diligências. Verificadas essa hipóteses, requisitará ao procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade judiciária.

Art. 171. Ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Juizes, serventuários e empregados de Justiça, e levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura os fatos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 172. Ao Corregedor Geral da Justiça compete:

I - A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua Comarca, Têrmo, Distrito ou Subdistrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) deixem, de atender às partes diárias, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) maltratam as partes, a testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sôbre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos êrros de ofícios, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II - Providenciar sôbre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários;

III - tomar conhecimento da demora de despachos, diligências, julgamento assim como de omissões de deveres e êrros de ofício de Juizes ou auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem;

IV - avocar processos de qualquer natureza, quando receber reclamação fundamentada da parte interessada;

V - mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e aos auxiliares de Justiça;

VI - julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos Juízas;

VII - coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juizes;

VIII - proceder a correições, nos têrmos desta lei;

IX - abrir, numerar e encerrar o livro de correições;

X - apresentar ao Conselho Superior da Magistratura, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI - impor penas disciplinares;

XII - independentemente de reclamações, determinar restituição de custas e salários impondo as penas legais, sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII - quanto aos Juizes, Pretores, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de Pretores;

c) indicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem as partes

com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinadamente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador geral para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público e do Conselho Superior da Magistratura, ao se tratar de Juizes de Direito, Pretores, Suplentes e Juizes de Paz.

XIV - Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;
b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostas e regularmente inutilizados os selos devidos

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os êrros que encontrar determinando a forma e modelo legais.

XV - Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas, em processos criminais paradas ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no mérito da causa.

XVI - Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII - quanto aos interesses de órfãos, interditos e ausentes, em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando êrros e irregularidades, sanando-se quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sôbre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

c) providenciar sôbre a tomada de conta dos tutores e curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sôbre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo êrros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, como em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o seqüestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos diretamente por Juizes, Escrivão, tutor, curador, administrador, ou qualquer empregado do Juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sôbre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino dos bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interêsses de menores e interditos;

j) providenciar sôbre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sôbre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVIII - Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sôbre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamenteira a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idonea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX - Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagas e de (evento):

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de evento e herança jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o seqüestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por emissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX - Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou sêlos a que estejam sujeitos os auto, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI - encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes na Superior Instância, bem como as que importem na punição de qualquer Juiz.

Art. 175. Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se, perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo único. Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 174. Em tôdas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores as seguintes penas:

a) advertência;

b) censura.

Art. 175. Das decisões do Corregedor, cabe recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho Superior da Magistratura, dentro de cinco dias da intimação ou ciência do interessado.

S E C Ç Ã O

Correições

Art. 176. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 177. As correições serão:

I - permanentes;

II - ordinárias ou periódicas;

III - extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 178. As correições permanente incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quando aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do tribunal de justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartórios respectivos.

Art. 179. As correições ordinárias ou periódicos competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1º. Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Subdistritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2º. Na Comarca da Capital, as correições serão da competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 180. Até o dia 30 de abril de cada ano, o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticas e de cópia dos provimentos baixados.

Art. 181. As correições extraordinárias, que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-offício", ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, tãda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial, praticadas por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que, pessoalmente, orientará os trabalhos, correndo êstes em segrêdo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 182. Para a realização das correições, poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 183. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

CAPÍTULO VII

Juizes de Direito

Art. 184. Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I - proceder à correição nos cartórios de sua Comarca tomando as providências legais;

II - decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III - exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV - punir, disciplinarmente, os seus subordinados;

V - punir, disciplinarmente, as testemunhas e peritos desobedientes;

VI - prender em flagrante;

VII - conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

VIII - fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabeliães e os dos registros públicos, que no Têrmo Judiciário, sede de Comarca, quer nos Têrmos anexos, bem como os livros comerciais das firmas estabelecidas na Comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferam legalizá-los, perante a Junta Comercial.

X - receber a promessa legal e dar posse aos Suplentes, Juizes de Paz e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem;

XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

XII - dar aos Pretores, Suplentes, Juizes de Paz, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII - conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV - nas sedes de Comarca e nos Têrmos anexos nomear e demitir os oficiais de Justiça e os Escreventes Juramentados, e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV - organizar, no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI - requisitar, das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interêsse da Justiça;

XVII - exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

XVIII - atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo e de Promotor Público.

Art. 185. No Crime, compete aos Juizes de Direito:

I - processar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a êles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeitos a competência especial;

II - processar e julgar os crimes de falência, de acôrdo com a lei;

III - processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos a competência do tribunal ou Juízo especial, inclusive nas sedes da Comarca onde não houver Pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

IV - formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V - conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em sua favor uma das referidas justificativas do dirimentes, absolve-lo-á, recorrendo, "ex-offício", para o Tribunal de Justiça;

VI - preparar os processos para o julgamento do Júri;

VII - nomear curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não o tiverem;

VIII - presidir o Júri e os Tribunais especiais;

IX - ordenar prisão, buscas e apreensões;

X - ordenar e presidir exame de corpo de delito e de sanidade;

XI - arbitrar e conceder fiança;

XII - conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;

XIII - processar e julgar, originariamente, os "habeas-corpus", sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650, do Código de processo Penal;

XIV - deliberar sôbre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

XV - assisti sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

XVI - processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas, impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobediências;

XVII - exercer tôdas as atribuições conferidas ao Presidente do Júri e dos Tribunais especiais respectivos;

XVIII - executar as sentenças penais, quando a condenação não exercer de um ano de detenção ou reclusão e fôr designada cadeia pública para o cumprimento da pena e providenciar sôbre a remessa, ao Juiz competente, das certidões necessárias e expedição de guia de sentença quando não lhe couber a respectiva execução;

XIX - inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 186. Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 9ª Vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto o do ítem XVI, as seguintes:

I - dirigir a Repartição Criminal;

II - impor penas disciplinares aos Pretores do Crime e funcionários ou empregados;

III - distribuir pelos Pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos Pretores;

IV - assinar a fôlha de pagamento dos Juizes e do pessoal das Varas Penais;

V - fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 187. Na Comarca da Capital, os denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sôbre diligências penais, quando não previstas a competência do Juiz ou do pretor, por anterior distribuição, devem ser dirigidos ao juiz da 9ª Vara, para mediante despacho na petição ou requisição, ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio o competente.

Art. 188. No Cível, aos Juizes de Direito compete:

I - processar e julgar:

a) todos os efeitos cíveis e comerciais originários do Têrmo Judiciário sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalva a alçada, se no Têrmo da sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea a, dêste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

II - homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas;

III - executar as sentenças que proferir;

IV - decretar falência;

V - celebrar casamentos;

VI - conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para fôrmar inventário, feita a descrição dos bens;

VII - exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos, para ressalva e garantia de direitos;

VIII - conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas;

IX - ressalvado o disposto no inciso XVIII do artigo 157, desta lei, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 189. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juizes de Direito:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona", nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que, direta e indiretamente, nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a, dêste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes;

II - proceder à arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e de evento, e pô-los sob a administração de um curador;

III - abrir a sucessão provisória e definitiva, nos têrmos da legislação em vigor;

IV - dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V - praticar todos os atos acautelados da pessoa, bens e direitos dos órfãos interditos e ausentes;

VI - conceder emancipação, nos têrmos do art. 9º parágrafo único, n. I, do Código Civil;

VII - suprir o consentimento dos tutores para órfão contrair casamento.

Art. 190. Como Juiz de Menores, compete aos Juizes de Direito:

I - autorizar o trabalho de menores fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor;

II - processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos têrmos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticados;

III - inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo, e, mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

IV - ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

V - decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor, segundo as disposições do Código de Menores;

VI - suprir o consentimento de pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

VII - expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou desquite, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos;

VIII - processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção dos menores de 18 anos;

IV- conceder fiança nos processos de sua competência;

X- fiscalizar o trabalho dos menores;

XI- fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XII - praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes a proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalva a competência do Juiz de órfãos;

XIII - nomear e demitir os comissários de vigilância;

XIV -conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reformas,

XV -designar a pessoa sob cuja vigilância devera ficar o menor que obtiver o favor de que trata o ítem XV deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 191. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização do Juízo de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere êste artigo o Educandário Nogueira de faria e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 192. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha, em lista tríplice, que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 193. Quaisquer matrícula de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas pelo Governo do Estado em colaboração com o Juiz de menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o Diretor do Educandário enviará tôdas as petições ao Governo do Estado, com as informações e documentos indispensáveis, entre êles:

- a) certidão de idade;
- b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;
- c) informações decorrentes de investigação quanto a condição social do menor.

Art. 194. Aos Juizes de Direito da provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I - abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

II - nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução as disposições testamentarias;

III - processar e julgar as contas dos testamenteiros;

IV - arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil;

V - processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade do herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito;

VI - conceder prazo, em prorrogação até seis meses para terminar o inventário nas condições do ítem III;

VII - processar e julgar;

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações nos termos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 195. Como Juízo dos Feitos da Fazenda, compete-lhes:

I - processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou oponente e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, do estado ou do Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Município;

d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos que por outros Juizes não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de Direito Marítimo e Aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal, no processo de fiança dos ees da fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessados a União, o estado ou Município.

Art. 196. Como Juiz de Acidentes do trabalho cabe aos Juizes de Direito as atribuições definidas na lei federal n. 7056, de 10 de novembro de 1944, e leis subseqüentes e correlatas.

Art. 197. Como Juizes de Direito de registros Públicos competelhes:

I - processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente, se refiram aos registros públicos;

b) aos de loteamento de imóveis, usucapião, divisão de demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de processo Civil, e registro Torrens;

II - processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para ajuntada em causa de sua competência;

III - decidir as dúvidas opostas por Tabeliões e quaisquer oficiais de registro;

IV - aplicar penas disciplinares aos tabeliões e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público, nos casos de competência dêste;

V - rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VI - julgar os processos de dúvida, com fundamento no artigo 30 do decreto lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940;

VII - processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipográficas, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução.

Art. 198. Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 199. Como Juizes da Família, compete-lhes, privativamente:

I - o processo de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos pretores do Cível;

II - processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos do cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às dotações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 393, do Código Civil, e as de emancipação do artigo 9, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III - suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para o casamento dos filhos, quando menores não abandonados;

IV - praticar todos os atos de jurisdição voluntária, relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração dos seus bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos;

V - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do Juízo da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 200. O Juiz de Direito que não cumprir o estatuído no ítem XVI, do artigo 184, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na Comarca da Capital, compete a atribuição a que alude a alínea o, do art. 184, ao Juiz designado para Diretor do Fórum, a quem os demais Juizes remeterão os dados e informações necessários.

§ 2º. Ao Juiz de Direito da 9ª vara compete organizar os mapas e relatórios das 9ª e 10ª Varas e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 201. Nos Têrmos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos Pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 202. A jurisdição cível e comercial dos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas da Capital será firmada pela distribuição salvo continência ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPÍTULO VIII

Pretores

Art. 203. Aos pretores incumbe, no Cível:

I - processar e julgar, nos Têrmos da Comarca da Capital e nos Têrmos anexos das Comarcas do Interior, as causas até o valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00) e, nos Têrmos únicos, as causas até o valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00), excetuando-se as causas de competência privativa;

II - processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos Têrmos anexos, os da competência dos Juizes de Direito;

III - processar, nos Têrmos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso;

IV - celebrar casamento e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;

V - homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

VI - conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo único. Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao entêrro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 204. Nos Têrmos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I - processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando "ex-offício" para o Tribunal de Justiça;

II - acautelar os bens de ausente, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação ao juiz de Direito da Comarca;

III - providenciar sobre os menores abandonados.

Art. 205. Aos Pretores incumbe, no Crime:

I - formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

II - preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-lo ao respectivo Presidente, até cinco dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III - decretar prisão preventiva;

IV - ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V - prender em flagrante;

VI - presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII - arbitrar e processar fiança;

VIII - processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

IX - aplicar medidas de segurança, de acôrdo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena, nos processos de sua competência.

Art. 206. Nos Têrmos Judiciários anexos , além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores:

I - presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II - preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III - sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV - julgar "habeas-corpus", com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 207. Nas sedes das Comarcas do Interior onde houver Pretor, o Juiz de Direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao Pretor o preparo dos processos penais de sua competência ou da Competência do Tribunal do Júri, exceto os crimes funcionais e os de menores amparados pelo Código de Menores.

Art. 208. Compete, ainda, aos Pretores:

I - cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

II - verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sôbre qualquer reclamação;

III - exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do Juiz de Direito;

IV - auxiliar o Juiz de Direito, na revisão dos jurados do Têrmo Judiciário onde servir;

V - nomear os Oficiais de Justiça, nos Têrmos anexos e "ad-hoc", qualquer funcionário que perante êle tenha de servir;

VI - punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu Juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

VII - substituir o Juiz de Direito nas suas faltas e impedimentos;

VIII - dar posse ao Juiz-Suplente, Adjunto de Promotor e serventuário de Justiça, quando não o tenha feito Juiz de Direito;

IX - atestar exercício dos funcionários de seu Juízo e do Adjunto de promotor;

X - abrir, numerar e rubricar o livro de seu Juízo.

Art. 209. Os recursos da sentença e despachos, proferidos pelos Pretores nos feitos de sua alçada e competência de valor superior a dois mil cruzeiros (Cr\$2.000,00), serão julgados pelo tribunal de Justiça.

Art. 210. Os Pretores de Crime, da Capital, exercerão sua atribuições, mediante distribuição pelo Juiz da 9ª Vara.

Art. 211. Aos Suplentes de Pretor incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não fores sede do Têrmo:

I - celebrar casamento;

II - arbitrar e conceder fiança;

III - proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV - prender criminosos;

V - mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI - fiscalizar o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Art. 212. Os Suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 213. O Suplente, quando no exercício no cargo de Juiz de Direito ou de Pretor do Têrmo, não poderá:

I - presidir o júri;

II - conhecer dos impedimento do casamento;

III - proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no Crime como no Cível;

IV - presidir a audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo único - Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 214. Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo único - Quando substituir o Juiz de Direito, não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

ASSEMBLEIA CAPÍTULO X Atribuições do Juiz da Paz

Art. 215. São atribuições do Juiz da Paz, no respectivo Subdistrito:

I - conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que, de livre e espontânea vontade, recorrerem ao seu juízo; obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo de acordo, que será assinado pelo Juiz e partes, e valerá como sentença;

II - arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos até que o Juiz competente disponha a respeito do seu destino;

III - fazer prender os culpados que se acharem no seu Subdistrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV - dar posse aos auxiliares e serventuários de Justiça do Subdistrito;

V - celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

Art. 211. Aos Suplentes de Pretor incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não fores sede do Têrmo:

I - celebrar casamento;
II - arbitrar e conceder fiança;
III - proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
IV - prender criminosos;
V- mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
VI - fiscalizar o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Art. 212. Os Suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 213. O Suplente, quando no exercício no cargo de Juiz de Direito ou de Pretor do Têrmo, não poderá:

I - presidir o júri;
II - conhecer dos impedimento do casamento;
III - proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no Crime como no Cível;
IV - presidir a audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo único - Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 214. Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo único - Quando substituir o Juiz de Direito, não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO X

Atribuições do Juiz da Paz

Art. 215. São atribuições do Juiz da Paz, no respectivo Subdistrito:

I - conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que, de livre e espontânea vontade, recorrerem ao seu juízo; obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo de acordo, que será assinado pelo Juiz e partes, e valerá como sentença;

II - arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos até que o Juiz competente disponha a respeito do seu destino;

III - fazer prender os culpados que se acharem no seu Subdistrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV - dar posse aos auxiliares e serventuários de Justiça do Subdistrito;

V - celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI - proceder a exame de corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao Juiz Competente;

VII - a reforma de autos perdidos em seu Juízo, na matéria de sua competência;

VIII - representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares de Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar;

Art. 216. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com Escrivão de Paz, nomeado pela forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO XI Diretor do Fórum

Art. 217. Ao Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, incumbo, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - administração e a polícia do Fórum;

II - fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos Juizes do Cível, serventuários e funcionários de Justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III - organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-as, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV - fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários, e demais auxiliares de Justiça, no exercício de suas funções;

V - fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI - exercer a atribuição do item XV, do art. 184, respeitada a do Juiz da 10a Vara Penal;

VII - lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;

VIII - impor penas disciplinares;

IX - elaborar o Regimento Interno do Fórum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X - conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de Justiça;

XI - abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça.

§ 1º O Diretor do Fórum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça mensalmente escalado.

§ 1º O escrivão de menores amparados pelo Código de Menores fará o serviço de expediente do Diretor do Fórum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo Diretor do Fórum designar.

Art. 218. Nas Comarcas do Interior, as funções do Diretor do Fórum competem:

I - nas sedes das Comarcas com mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo, e nas demais, ao titular da Comarca.

II - nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

CAPÍTULO XII

Júri

Art. 219. Compete, privativamente, ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos artigos 121 e seus parágrafos 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subseqüentes.

CAPÍTULO XIII

Júris Especiais

Art. 220. Ao Júri Especial de Imprensa, compete o julgamento dos crimes definidos na lei federal n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, e leis subseqüentes.

CAPÍTULO XIV

Juízo Arbitral

Art. 222. Ao Júri Arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XV

Conselho Penitenciário

Art. 223. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I - verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do Diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II - visitar, ao menos que uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução de regime penitenciário e representando as autoridades competentes, sempre que entender conveniente qualquer providencia. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por ofício, no prazo de 24 horas, ao Juiz da 10ª Vara Penal, ao Tribunal de Justiça, ao chefe do Poder Executivo, conforme o caso;

III - verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV - organizar o seu Regimento Interno;

V - apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI - exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas por lei;

TÍTULO II

Atribuições dos Serventuários e Empregados de Justiça

CAPÍTULO I

Tabeliães de Notas

Art. 224 - Aos Tabeliões de Notas incumbe:

I- lavrar, nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

II - aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III - extrair públicas formas, certidões ou traslado de qualquer escrito;

IV - reconhecer letras, firmas ou sinais;

V - consertar e conferir instrumentos com Tabelião companheiro;

VI- lavrar procurações;

VII- autenticar quaisquer declarações de vontades permitida em Direito;

VIII- dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX -fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

X- autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papeis de qualquer natureza que lhe forem para este fim apresentadas;

Art. 225. Os Tabeliões são obrigados a:

a) cotar, á imagem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

I- organizar o livro de ponto do cartório;

II - rubricar todos os papeis concernentes aos eu officio e que não tiverem sua assinatura;

III - registrar as procurações e demais documentos relativos as escrituras que lavrarem;

IV - manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

V- remeter ao Oficial de registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

VI - apresentar ao juiz de Provedoria, um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham noticia do falecimento do testador.

Art.226. Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 222, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do interior, que ouvido o Tabelião, decidirá, no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, O Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art.227. Os Tabeliões usarão sinal público, que remeterão à Secretaria de Tribunal de Justiça, em fac-simile, para arquivamento, e aos demais Tabeliães para a confrontação necessária..

Art.228. ~~Os Tabeliões poderão ter escreventes, auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na Comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do Interior, os quais poderão escrever, nos livros de notas sob a responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.~~

Parágrafo Único. Somente pelos Tabeliães poderão ser lavrados as seguintes escrituras:

a)- testamentos e codicilios;

b)- doação "causa-mortis";

c)- dotes e pactos ante-nupciais e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 229. Aos Oficiais de Registro de Nascimentos, casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º. No Distrito da sede da Comarca da Capital, haverá um Cartório privativo de Registro de Casamentos e quatro Cartórios, também privativo de Registros de Nascimento e Óbitos, como jurisdição nas áreas destinados na lei nº 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2º. Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3º. Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos terão seu Cartório na Área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 230. Aos Oficiais de Registros de Imóveis incube a prática dos atos atribuídos a sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art.231. Na sede de cada Comarca haverá Oficial Privativo de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Na Comarca da Capital haverá dois (02) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade fica definida por uma linha que, partindo da baía do Guajará, segue pela Travessa Benjamin Constant, em toda a sua extensão, daí pela Travessa Dr. Moraes até a Rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutiquio e por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, caberá a jurisdição do primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusa a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo Cartório. Pertencem ainda ao primeiro Cartório, o Distrito de Icoaraci e, ao segundo Cartório, o Distrito de Mosqueiro e o Têrmo de Bujaru.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 232. Aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos incumbe a pratica dos atos de sua competência definidos nas Leis e Regulamentos Federais.

Art. 233. Na Comarca da capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único. Na sede de cada comarca do Interior haverá um Oficial Privativo do registro de Títulos e Documentos.

Art. 234. Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do protesto de Letras, Notas promissórias, cheques, Duplicatas e outros Títulos.

Art. 235. Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros Títulos sujeitos a essa formalidades, por aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Art. 236. Aos oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do Ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 237. Ao Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII

Escrivães em Geral

Art. 238. Aos Escrivães em Geral incumbe:

I - assistir as audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças;

II - assistir e autenticar todos os atos do processo;

III - fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

IV - lavrar os Termos, assentada e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados cartas precatórias ou rogatórias, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo;

V - lavrar procurações "apud acta";

VI - ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios;

VII - prestar aos interessados as informações

Art. 239 - Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços interno do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 240- Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fieis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, observando-se ,quanto a sua nomeação o que dispõe o art. 120.

Art. 241 - Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério, será feita mediante carga, sob pena de suspensão de Escrivão por dois (2) a quatro meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 242. Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I - a existência, na Comarca, de órfãos que não tenha tutor;

II - os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventários;

III - a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

IV - a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência

V - a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 243. Aos Escrivães Privativos, de que trata êste capítulo, incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação de destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 244. Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I - denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

II - lavrar os termos de abertura de testamento cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;

III - funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 245. Aos escrivães dos Feitos da fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuem ao Juízo dos Feitos da Fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 246. Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1º. Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º. A concessão ou renovação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

§ 3º. Os Escrivães da Assistência Judiciária do Cível terão vencimentos iguais aos dos Assistentes Judiciários.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Júri

Art. 247. Aos Escrivães do Júri, nas Comarcas do Interior, compete:

I - secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;

II - servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri;

III - servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito;

IV - funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus";

b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;

e) na execução das sentenças penais;

Art. 248. Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão de Júri, salvo as do item II, do artigo anterior, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da 9ª Vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO XIII Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 249. Aos Escrivães de Menores amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar, privativamente, em tôdas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 250. Na Comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo escrevente.

Parágrafo Único. Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe, na capital, ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos da competência do Diretor do Fórum;

b) processar todos os expedientes do Fórum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigação de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e, bem assim, nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás, quando requeridos por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO XIV Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 251. Os Escrivães privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XV Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 252. Aos Escrivães do tribunal de Justiça compete funcionar:

I - nas apelações cíveis e penais;

II - nos embargos opostos aos Acórdãos do tribunal e suas Câmaras;

III - nos embargos à execução;

IV - nas ações rescisórias do Acórdão e das sentenças de primeira instância;

V - nos agravos e cartas testemunháveis;

VI - na reforma de autos perdidos na instância superior;

VII - nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;

VIII - nos recursos penais;

IX - nos recursos penais de competência originária do Tribunal;

X - nas revisões penais;

XI - nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados;

Art. 253. Incumbe ainda, aos Escrivães do tribunal de Justiça:

I- Dar " ex-ofício", ao Procurador Geral do Estado, cópia dos Acordãos condenatorios em matéria penal ;

II - remeter "ex-ofício", ao Procurador do feitos da fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis aos fisco Estadual ou Municipal;

III - lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV - dar certidão independentemente de despacho salvo em que se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;

V- apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os Acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto Lei nº 392 de 27 de abril de 1938, ou leis subseqüentes.

CAPÍTULO XVI

Escrivães do Distritos Judiciários

Art. 254. Aos Escrivães dos Distritos Judiciários compete:

I - exercer as funções de escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes de Pretor;

II - exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes de Pretor, lavrando o competente assento;

III - registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;

IV - exercer as funções de tabelião nos Distritos que não forem sede de Têrmo Judiciário.

CAPÍTULO XVII

Escrivães de Paz

Art. 255. Compete aos Escrivães de Paz:

I - exercer, nos processos de competência do Juiz de Paz, as atribuições do escrivão, em geral;

II - lavrar têrmo de abertura dos testamentos cerrados;

III - o registro das pessoas naturais;

IV - exercer as funções de Tabelião no respectivo Subdistrito, quando não se tratar de sede do Têrmo Judiciário;

V - processar as habilitações para o casamento civil;

VI - exercer as funções de Escrivão de Polícia, onde não houver Escrivão especial.

CAPÍTULO XVIII

Distribuidores

Art. 256. Aos Distribuidores incumbe:

I - distribuir entre os Avaliadores as avaliações;
II - distribuir os feitos pelos Escrivães, de acôrdo com esta lei;
III - distribuir os feitos pelos Juizes do Cível, na Capital, e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

Art. 257. A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos Escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do Juiz.

Art. 258. O Escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo Diretor do Fórum, ou qualquer outro Juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 259. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deve ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 260. A distribuição firma a competência do Juiz para o feito, e a do escrivão para nêle funcionar.

Art. 261. O Distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e, bem assim, daquêles que, em geral, se entregam á parte como documentos;

b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

c) de distribuição de falências e concordatas;

d) de distribuição de inventários e arrolamentos;

e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos Juizes far-se-á em livro distinto do dos Escrivães.

Art. 262. Na Comarca da Capital, a distribuição pelos Pretores do Crime e respectivos Escrivães incumbe ao Juiz da 9ª Vara Penal.

Art. 263. No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acôrdo com o Prescrito no Regimento e a das causas, pelos Escrivães, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 264. o Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX CONTADORES

Art. 265. Aos Contadores incumbe:

I- contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento;

II - proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes e divididas de quantia certa;

III - verificar a receita e despesas nos processos de prestação de contas de tutores, curadores testamentários e demais administradores judiciais;

IV - fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;

V - fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

VI - proceder ao cálculo para pagamento de impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis";

VII - contar as sobretaxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

VIII - No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário, e no Juízo Penal, na Comarca da Capital, o Escrivão Secretário da 9ª Vara.

CAPÍTULO XX

Partidores

Art. 267. Aos Partidores incumbe:

I - fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

II - fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo comum.

CAPÍTULO XXI

Avaliadores

Art. 268,. Aos Avaliadores incumbe funcionar como perito Oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 269. Aos Avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 270. Os Avaliadores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XXII Depositários Públicos

Art. 271. Aos Depositários Públicos incumbe:

I - receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado do Juiz;

II - receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;

III - requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;

IV - alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;

V - despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;

VI - entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;

VII - registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;

VIII - prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

IX - depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII Porteiro dos Auditórios

Art. 272. Ao Porteiro dos Auditórios incumbe, em cada Comarca:

I - apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II - fazer os pregões nas audiências;

III - apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

IV - afixar editais;

V - dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

VI - prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências, e tendo sob sua guarda os utensílios do Fórum.

Art. 273. Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o ofício de Porteiro dos Auditórios, nêle servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos Têrmos, pelos Pretores.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, a designação compete ao Diretor do Fórum.

CAPÍTULO XXIV Intérpretes Juramentados

Art. 274. Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I - traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo;

II - servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXV Leiloeiro Judicial

Art. 275. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos Leiloeiros Judiciais, ofícios vitalícios de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que procedem, os leiloeiros judiciais perceberão a percentagem de 4% sôbre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais ~~serventuários de Justiça~~, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá 1 ½% sôbre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVI Oficiais de Justiça

Art. 276. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os componentes autos, têrmos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;

II - convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;

III - autenticar as citações e notificações que fizerem com a declaração da parte de ficar "cliente", à margem do mandato ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar;

Art. 277. O serviço dos Oficiais de Justiça será distribuído entre êles pelos Juízos, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

Art. 278. Os Oficiais de justiça dos Têrmos das sedes de Comarcas perceberão dos cofres do Estado a gratificação mensal de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros), e os dos demais Têrmos a de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único. As nomeações dêsses Oficiais de Justiça processar-se-ão na forma estabelecida neste Código.
Art. 279. Nas sedes das Comarcas de Abaetetuba, Alenquer, Bragança, Cametá, Capanema, Castanhal, Marabá Monte Alegre, Óbidos e Santarém, funcionarão dois (2) Oficiais de Justiça; nas demais, apenas um (1).

CAPÍTULO XXVII

Médico-psiquiatra Judicialmente

Art. 280. Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 150, incisos I, II e III, do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:

I - visitar as prisões, afim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;

II - funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juizes, nos casos de interdição dos alienados, curatela e cessação de incapacidade;

III - orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada e a necessidade de tratamento adequado ao enfêrmo, ou fôr conveniente á ordem pública;

IV - funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V - apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotarás as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom

desempenho de suas atribuições;

VI - das assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII

Defensores de Menores amparados pelo Código de Menores

Art. 281. Ao Defensor de Menores Amparados pelo Código de Menores compete:

I - patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

II - prestar, nos processos cíveis, assistência aos litigantes pobres, nas Comarcas onde não houver Assistência Judiciária organizada.

CAPÍTULO XXIX

Comissários de Vigilância

Art. 282. Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I - proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II - deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III - vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV - desempenhar os demais serviços ordenados pelo Juiz.

CAPÍTULO XXX

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretarias

Art. 283. O Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

- 1 Secretário
- 6 Taquígrafos
- 1 Oficial Administrativos
- 1 Arquivista
- 2 Escrivães
- 2 Oficiais de Justiça
- 6 Escriturários
- 1 Protocolista
- 11 Datilógrafos
- 2 Serventes

Art. 284. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I - assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II - lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência;

III - receber e ter sob sua guarda e responsabilidade de todos os papéis e documentos que forem apresentados ao tribunal e fazer os necessários registros;

IV - apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos;

V - funcionar como Escrivão:

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de processo;

f) nas suspeições opostas aos Desembargadores e Escrivães do Tribunal.

VI - Secretariar a comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

VII - mandar registrar os Acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça"

VIII - passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça;

IX - promover o preparo dos autos;

X - publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos;

XI - organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos Juizes;

XII - contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal;

XIII - contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância;

XIV - visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães;

XV - fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e

funcionários da Secretaria, dando as instruções necessária;

XVI - encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria;

XVII - assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si;

XVIII - mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX - mandar afixar, em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX - mandar publicar, no "Diário da Justiça", a conclusão dos Acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos;

XXI - apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos;

XXII - transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e faze-las cumprir pelos seus auxiliares;

Art. 285. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras, que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbe as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI

Representantes da Fazenda Pública

Art. 286. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Chefe do executivo dentre os graduados em Direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Públicos, como patronos da Fazenda Nacional, estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.

Art. 287. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad hoc", nomeando pelo Juiz.

Art. 288. Aos Procuradores Fiscais compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 289. Nas Comarcas do Interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadações de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

PARTE III

TÍTULO I

Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Vitalicidade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 290. Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias de vitalicidade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

- I - em virtude de sentença judiciária passa em julgado;
- II - exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;
- III - aposentadoria;
 - a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
 - b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;
 - c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados

na forma da lei.

IV - pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 291. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 292. Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 293. Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de sua Comarcas, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita;
- b) remoção a pedido;
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 294. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob

proposta do Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

Art. 295. É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria, desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que aquiescendo, a encaminhará devidamente informada ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 296. Aos Pretores que forem reconduzidos ou permanecerem mais de dez (10) anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade com tôdas as garantias dela decorrentes.

CAPÍTULO II Vencimentos dos Magistrados

Art. 297. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atendido o disposto no inciso VI do art. 124, da Constituição Federal, será fixados, no mínimo, em quantia correspondente à metade do que percebe, a título de subsídio e representação, o Governador do Estado, e os dos demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais Juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância.

Art. 298. Os Magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviços prestados ao Estado, um adicional de dez por cento (10%) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 299. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados, que todavia, estão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos Magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os proventos dos em disponibilidade e aposentados, assegurados os adicionais que venham percebendo.

Art. 300. Aos Desembargadores Juizes de Direito e Pretores será abonada para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 301. O Juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, em têrço dos vencimentos do substituído.

Art. 302. O Suplente de Pretor, formado em Direito, quando em exercício pleno de Juiz de Direito ou de Pretor perceberá os vencimentos de qualquer dêsses cargos.

Art. 303. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado.

I - dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente;

II - dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, serventuários e funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo Diretor do Fórum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III - dos Juizes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das varas Penais, pela fôlha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz da 9ª Vara e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV - dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 304. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 305. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamada do Presidente do Tribunal, ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos dêste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO III

Incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados

Art. 306. O processo para verificação da incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados terá início:

a) por proposta ao Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio Magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 307. Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 308. Quando o requerimento fôr do procurador geral ou no caso de proposta do tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 309. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 310. Esgotado o prazo do art. 304, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 311. Achando-se o paciente fora da capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuadas sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca onde se encontrar.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio Juiz da Comarca, a Presidência caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 312. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 313. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca e pelo Curador especial nomeado.

Art. 314. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 315. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o Curador, apresentar alegação, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 316. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Poder Executivo, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 317. Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 318. O processo é isento de sêlo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO IV

Antiguidade dos Magistrados

Art. 319. O Tribunal de Justiça verificará e julgará para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 320. Não será descontado:

- a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;
- b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;
- c) o tempo aprazado ao Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta dias;
- d) o tempo de disponibilidades, nos casos previstos nesta lei.

Art. 321. A antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a procedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 322. A antiguidade dos Juizes de Direito de 1ª entrância conta-se para regular o acesso à 2ª, e a dos desta, para promoção a Desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 323. Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 324. Nesse livro, serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 325. Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de autoridade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos Magistrados nomeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 326. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1º. Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Juizes, que se julgarem prejudicados apresentarem reclamação.

§ 2º. A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 327. Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem fôr distribuída mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para reclamação e documentos que a instituírem.

§ 1º. Findo o prazo marcarão, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2º. Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V

Aposentadoria e disponibilidades

Art. 328. A aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável: e facultativa em razão do serviço público, por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, ou proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 329. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de sua atribuição, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Parágrafo único. Se em consequência de acidente ou de agressão falecer o Juiz à sua família o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 330. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentada ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Poder Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado a inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 331. No caso de mudança de sede de Juízo ou de supressão de Comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao tribunal de Justiça, quer depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Poder Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 332. O Juiz vitalício poderá ser pôsto em disponibilidade por motivo de interesse público, no caso previsto no art. 289, alínea c), até se dê o seu aproveitamento em outra Comarca.

Art. 333. Será computado, integralmente, para os efeitos de disponibilidade, (vetado) e de aposentadoria:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o tempo de licença-prêmio, em dôbro, se não gozada ou renunciada;
- c) o período de serviço ativo no Exército na Armada nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;
- d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;
- e) pelo dôbro, o tempo de férias não gozadas, como Juiz eleitoral de Zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.
- f) contar-se-á, também, para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados, o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exercício dêste não seja concomitante com o exercício da Magistratura.

CAPÍTULO VI

Garantia e vantagens dos serventuários e funcionários de Justiça

Art. 335. os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

- a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida autenticada por duas testemunhas;
- b) quando condenados a perda do ofício;
- c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;
- d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 336. Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

- a) quando o vitalício assumi;

b) quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusados, comprovadamente, de falta de exação no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a, b e c do artigo anterior.

Art. 337. Ao serventuário de Justiça vitalício, sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do tribunal de Justiça.

§ 1º. Na hipótese de a licença ser contada para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2º. Serão substituídos, os Tabeliães e Escrivães, pelos Escreventes Juramentados dos Cartórios, através de portaria do Diretor do Fórum.

§ 3º. Na Comarca da Capital, os tabeliões de Notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um Tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo Diretor do Fórum, mediante indicação do Oficial vitalício.

Art. 338. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, pior escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 339. ~~Os atuais Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro Público, Distribuidores, Contadores e Partidores,~~ que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo, serão considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos ofícios onde servem.

Parágrafo único. Os interessados requererão, ao Chefe do poder executivo a vitalicidade, juntando prova do tempo de serviço.

Art. 340. Os serventuários efetivos de Justiça, que percebam vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposerntadoria aos funcionários administrativos.

Art. 341. Os Escrivães Tabeliães e mais Serventuários que tiverem pessoal auxiliar propor ao Juiz, nas Comarcas do Interior, ou ao Diretor do Fórum, na Comarca da capital, a fixação do quadro do Cartório,

discriminando as classes de Escreventes e auxiliares compromissados, bem como as alterações supervenientes.

Art. 342. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem, e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, sendo-lhes facultada ampla defesa.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o Escrevente, quando, em processo regular, fôr feita a prova de que a diminuição do serviço do Cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar dentro de dois (2) anos, o Escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 343. Aos escreventes e auxiliares são extensivos no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1º. A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2º. As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Diretor do Fórum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3º. Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 334. Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 345. O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância, (vetado).

Art. 346. Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos serventuários de Justiça, no artigo 345.

Parágrafo único. Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

Art. 347. Os Magistrados e serventuários auxiliares, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se, nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções comprovado

por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 353);

d) por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interesses particulares;

h) no caso previsto no art. 362.

Art. 348. Os Funcionários e Serventuários interinos ou contratados só poderão ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 349. As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por Tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosa e especificamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 350. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até 90 dias.

Art. 351. As licenças até trinta (30) dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Secretaria de estado de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 352. O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilizado na forma da lei.

Art. 353. O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 354. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 355. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois têços dos

vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um têrço, nos seis meses seguintes.

Art. 356. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3º. A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Art. 357. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção média. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 358. O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais (vetado).

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-offício" do tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 359. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de repouso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 360. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º. Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º. Mediante prova de que a pessoa da família não estava hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3º. A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- a) de um têtços, quando exceder de seis até oito meses;
- b) de dois têtços, quando exceder de outro até doze mêtses;
- c) sem vencimentos, do d cimo terceiro ao vig simo quarto m s.

Art. 361. Ao Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado de Justi a, convocado para o servi o militar, ser  concedida licen a com vencimentos, descontada mensalmente a import ncia que receber na qualidade de incorporado, direitos com a op o, se maiores as vantagens decorrentes da convoca o.

  1 . A licen a ser  concedida mediante comunica o do Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado   autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorpora o.

  2 . O Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado desincorporado reassumir  imediatamente o exerc cio, sob pena de perda de vencimentos e, se a aus ncia exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

  3 . Quando a desincorpora o se verificar em lugar outro que n o o do exerc cio, o prazo para a apresenta o ficar  a crit rio do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 362. Ao Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado de Justi a, que houver feito curso de prepara o de oficial ato da reserva das F r as Armadas, ser  tamb m concedida licen a com vencimentos, salvo op o quanto a  stes, durante os est gios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 363. Antes de dois anos de exerc cio, o Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado de Justi a n o poder  obter licen a sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de inter sSES particulares, salvo os Serventu rios vital cios de Cart rio.

~~Par grafo  nico.~~ O Magistrado, serventu rio, funcion rio ou empregado de Justi a dever  aguardar, no exerc cio da fun o, a concess o dessa licen a.

Art. 364. N o ser  concedida licen a a Magistrado, serventu rio ou funcion rio de Justi a, removido ou transferido, antes de assumir o exerc cio.

Art. 365. S  poder  ser concedida nova licen a para tratar de interesses particulares ap s decorridos quanto anos da determina o da primeira, salvo Serventu rio vital cios de Cart rios.

Art. 366. A autoridade que houver concedido licen a para tratar de inter sSES particulares poder  determinar ao licenciado que volte ao exerc cio do cargo, se o inter sse p blico o exigir.

Art. 367. A funcionária ou serventuária, casada com funcionário Federal ou Estadual, ou Militar do Exército, da Armada, da Fôrça Aérea ou da Fôrça Policial, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará, tão somente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 368. A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de Inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único. Findo êsse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 369. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir, imediatamente, o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo Único. A infração dêste artigo importará na demissão ou processo, nos têrmos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias

Art. 370. A licença poderá ser prorrogada a requerimento de interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 371. As licenças, dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 372. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual fôr o fundamento, salvo serventuário vitalício de Cartórios.

Art. 373. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido a inspeção médica e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço aposentado.

Art. 374. Contar-se-á tempo ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente, ou atacado de moléstia profissional, ou a funcionária gestante.

Art. 375. O Magistrado, serventuário, funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 375. Sem prejuízo de vencimentos, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avó ou avô, irmão, sogro ou sogra.

Art. 377. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos Juizes de Direito Pretores e Suplentes de Pretores, Serventuários de Justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 378. Os juizes de Direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de Justiça que perante êles servirem.

Parágrafo Único. Igual competência tem os Pretores dos Têrmos anexos, com relação àqueles que perante êles servirem.

Art. 379. O Magistrado que entrar em gôzo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 380. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo Único. O Magistrado, serventuário, funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 381. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gôzo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 382. Nos casos de moléstia, devidamente comprovada, mediante inspeção médica era concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos Magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII

Férias

Art. 383. Os Desembargadores entrarão em férias, coletivamente, 1º de Dezembro a 31 de Janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do

Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 384. Os Juizes de Direito e Pretores das Comarcas do interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias, quando o requerem.

Parágrafo Único. Nas Comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e o Pretor que o deva substituir.

Art. 385. Consideram-se feriados, para efeitos forenses, só domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo Único. É defeso às autoridades Judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 386. Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo Único. Na Comarca da Capital, não poderão entrar em férias mais de dois Juizes de Direito, nem mais de um Pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 387. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 388. Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital, e pelos Juizes de Direito, no Interior do Estado.

Art. 389. Na Capital, os Juizes devem requerer, com antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela Imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo Único. O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 390. Os serventuários e funcionários de Justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 391. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 392. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício, devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 393. No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 394. As férias não gozadas poderão ser contadas em dôbro, para os efeitos consignados na lei n.....

TÍTULO II
Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições
CAPÍTULO I
Disposições Comuns

Art. 395. É vedado aos Juizes:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo Judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes;

II - receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 396. O Magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em emprêsas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1º. Não se compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2º. Essa proibição é extensiva aos serventuários de Justiça.

Art. 397. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 398. Não podem servir, conjuntamente:

I - os Juizes com quaisquer dos membros do ministério público, advogados, e funcionários de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, concunhado, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrasta ou enteado;

II - no mesmo Conselho, ou jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado;

III - no mesmo Juízo, dois funcionários de Justiça entre os quais

existe qualquer dos parentescos indicados no número I, dêste artigo;

IV - o Escrivão da causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V - os Avaliadores, Arbitradores e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial, que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 399. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 400. Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I, do art. 395.

Art. 401. São também impedidos, por suspeição, os Juizes, quando:

I - forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil.

II - forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III - tiverem particular interêsse na decisão da causa;

IV - êles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interêsse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, algumas das partes.

Art. 402. Os Juizes e demais funcionários de Justiça não podem declarar suspeitos em consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo Único. Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 403. No tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinários.

Art. 404. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos o sogro, padraсто ou cunhado, não poderá ser juiz nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 405. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo observar-se-ão as seguintes regras:

I - se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito

da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II - se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído;

III - se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV - se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V - se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI - se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado, provisionado, solicitar ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de Justiça impedido ou proibido.

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 406. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 407. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II

Substituições

Art. 408. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com maioria absoluta de seus membros.

Art. 409. Não estando em exercício seis (6) Desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos sejam necessários para completar êsse número, guardada a seguinte ordem:

I - Os Juizes de Direito da capital, na orem de sua antiguidade na entrância;

II - os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas, de acôrdo com a faculdade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 410. Os Juizes de Direito, convocados para servir no tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou Comarca.

Art. 411. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais foram convocados. Neste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de cinda e a diária para sua manutenção na capital.

Art. 412. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e faltas dêste pelos Desembargadores: na ordem na antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá a regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 413. Os juizes de Direito da Capital do Cível e das varas Penais serão substituídos pelos Juizes de Direito, na ordem numérica das Varas.

§ 1º. É vedado o exercício simultâneo de mais de duas Varas.

§ 2º. No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os Pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3º. ~~A substituição, pelos pretores, era feita na ordem de numeração, e, na falta dêles, pelos suplentes também na ordem da numeração.~~

Art. 414. Nos impedimentos ou falta de ambos os Juizes de Direito das Varas Penais, a substituição se fará pelos Juizes de Direito do Cível, na ordem inversa da numeração das varas e, nos impedimentos dêstes, pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, de acôrdo com a tabela referida no parágrafo único do art. 406.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, os juizes de Direito das Varas Penais serão substituídos pelos pretores do Crime, na ordem da numeração.

Art. 415. Os Pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 416. Nas Comarcas do Interior, onde houver duas Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais Comarcas, só Juizes de Direito serão substituídos pelos Pretores, guardada a precedência dos Têrmos da respectiva Comarca, e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1º. Na falta ou impedimento do Pretor, ou não estando êste no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§2º. Na falta ou impedimento do Pretor, caberá ao Pretor dos Têrmos anexos, da mesma Comarca ou de outra mais próxima, processar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do art. 213 e suas alíneas, desta lei.

§ 3º. Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor. Serão os autos remetidos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

Art. 417. Os Pretores do Interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Têrmo.

Art. 418. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I - o Secretário do tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade dos impedimentos maiores, por um Bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II - Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal ou por quem fôr nomeado interinamente;

III - os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos; os Escrivães, pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou, não o tendo, pelo Escrivão companheiro.

IV - Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo Juiz;

V - O Oficial de registro de Imóveis e o de Registro de Títulos e Documentos e o de Pretores de Letras, nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital, pelo respectivo Escrevente auxiliar e, não havendo por quem o Diretor do Fórum designar;

VI - o Oficial de registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Têrmo e, pelo Suplente, no Distrito;

VII - os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do titular da 9ª Vara;

VIII - o Depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob responsabilidade, fôr nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

IX - os Oficiais de Justiça, uns pelos outros, por designação do Juiz;

X - o Porteiro dos Auditórios, pelo oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 419. Na Comarca da Capital, exceto o Juiz penal a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 420. A nomeação do substituto do serventuário de Justiça caberá ao Chefe do Poder Executivo:

I - se o impedimento ou falta exceder de trinta dias;

II - se por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo do serviço, mediante representação de funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 421. Quando o impedimento não exceder de dois dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposta pelo Escrivão, Tabelião ou Oficial.

Art. 422. Vagando um ofício de Justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no Interior, pelo Juiz de Direito.

§ 1º. Quando vagar um Cartório ou Ofício vitalício da Justiça, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do Cartório vago, desde que tenha, pelo menos dois (2) anos de exercício no mesmo Cartório. Havendo mais de um escrevente juramentado, com dois anos de exercício a nomeação vitalícia se estabelecerá na seguinte ordem:

a) bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou curso superior;

b) solicitar, inscrito na Ordem dos Advogados;

c) escrevente que seja possuidor de diploma concernente ao atual curso ginasial;

d) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a, b e c.

§ 2º. As normas previstas no parágrafo anterior compreendem os Escrivães Judiciais, Tabeliães de Notas, Oficiais de Registro Civil e de Imóveis, de Protesto de Letras, de Registro especial de Títulos e Documentos, Depositário Público e Distribuidor e Contador do Juízo.

§ 3º. As licenças solicitadas pelos titulares de Cartórios, qualquer que seja o período de tempo pedido ou o motivo alegado, serão concedidas pelo Diretor do Fórum, na Capital, e, pelo Juiz de Direito, no Interior.

§ 4º. O escrevente juramentado ou oficial interino poderá, independentemente de homologação, substituir o Tabelião titular, o Escrivão vitalício ou o oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimentos ocasionais, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

CAPÍTULO III Audiências

Art. 423. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 424. Os Juizes de primeira entrância, no Cível, devem conceder audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 425. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para êsse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 426. As audiências, sessões do tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em lei, serão publicadas, a portas abertas, com a assistência dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 427. Serão admitidos à audiência, com acento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 428. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Juizes, Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 429. O Juiz manterá a ordem nas audiências e em qualquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 430. No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 431. De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o perito e o Escrivão.

Art. 432. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos Juizados, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns aos Juizes e Auxiliares da Justiça

Art. 433. O Presidente do tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o tribunal e Juizes de inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fôro.

Art. 434. Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Têrmos ou Distritos onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 435. Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos às sessões, audiências e diligências, de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 436. Todos os Juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, serão obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que por sua natureza, não admitem demora.

Art. 437. Aos Juizes cumpre tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões, se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e evitem-se os êrros de ofício.

Art. 438. Na Comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a polícia geral dêste, sem exclusão dos demais Juizes e pretores que

com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 439. É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos, cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do Juiz "ex-offício", ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$50,00 a Cr\$100,00.

Art. 440. Os membros do Tribunal de Justiça usarão nas sessões dêste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta, com gola encarnada e faixa branca com borlas daquela côr; se forem provisionados, a faixa e a borda serão pretas.

Os Solicitadores, Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sôbre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros, com borla azuis, e a dos últimos, com borlas pretas.

Art. 441. è defeso aos Juizes, advogados, provisionais, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se nos Tribunais e audiências, no exercício de sua funções sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 442. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

- a) o Suplente de Pretor;
- b) o escrivão e funcionários interinos.

Art. 433. nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instancia, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 444. O Juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papeis que não tenham pago sêlo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 445. Os Juizes, bem como os Tabeliães, escrivães e Oficiais Públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito à revalidação, ou de onde conste alguma das frações previstas nos regulamentos do sêlo do Estado,

remetê-lo ao Chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 446. Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de sua Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 447. Os Juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de processo Civil.

CAPÍTULO V Penas Disciplinares

Art. 448. Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

I - os Juizes:

- a) simples advertência;
- b) advertência pública;
- c) censura.

II - os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de Justiça:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$50,00);
- d) suspensão até sessenta dias;
- e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 449. Da imposição de penas disciplinares, caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

TÍTULO III Disposições Gerais

Art. 450. poderá o Chefe do Poder Executivo designar para o preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os Juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para Comarca da mesma entrância em que tinha o Juiz exercício antes da disponibilidade.

Art. 451. O Juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 452. O Pretor que houver funcionado na instrução do processo, em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 453. No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue (vetado) ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1º. Desse orçamento, constará verba igualmente, para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2º. O estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas, destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como a gratificação mensal dos Oficiais da Justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível por qualquer circunstância, êsse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do Juiz.

Art. 454. Os ofícios de justiça providos vitaliciamente poderão, em qualquer tempo, ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 455. As custas judiciárias, nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$1.000,00) serão contados e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 456. O sêlo do tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: tribunal de Justiça - Pará - Brasil.

Art. 457. Os Acórdãos do tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 458. os prêsos de Justiça só serão remetidos para o Presídio São José, na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 459. O Diretor do Fórum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco (5) em cinco (5) anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 460. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 461. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 462. A celebração de casamentos, sempre gratuita, será presidida pelos Juizes competentes, nas Comarcas, Têrmos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do Juízo, e, excepcionalmente, em caso de fôrça maior, com permissão do Juiz, em outro edifício público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 463. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta dêstes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de Magistrado ou serventuário de Justiça, será abonada, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 464. Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, (24) ao Diário de justiça, que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios e, em geral, os têrmos dos processos que exigirem publicação.

Art. 465. Os juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou fôrça maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 466. Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juizes para o auxiliarem.

§ 1º. Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º. Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois têtços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 467. Os funcionários da Secretaria do tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, de acôrdo com estudos a serem feitos e proposta do mesmo Tribunal, "ex-vi" do disposto no artigo 27, da Constituição Política do Estado.

Art. 468. Aos sábados não haverá expedientes no Fórum, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 469. Aos atuais Pretores dos Têrmos de Ananindeua (vetado), Barcarena, Bujarú e Tomé-Açu ficam assegurados os direitos, vantagens e regalias dos Pretores da Capital.

Art. 470. (Vetado).

Art. 471. (Vetado).

Art. 472. Fica criada a Comarca do Acará, com sede na cidade do mesmo nome e constituída dos atuais Têrmos Judiciários de Acará e Tomé-Açu, como seus 1º e 2º Têrmos respectivamente, e extinta a Pretoria de Acará.

Art. 473. (Vetado).

Art. 474. Fica criado o 4º Cartório do Registro Civil de nascimentos e Óbitos da 1ª Circunscrição da Comarca da capital, compreendendo os bairros da Sacramenta e Marambaia, e parte dos bairros da Pedreira e do marco, até a travessa Mauriti, inclusive.

Art. 475. (Vetado).

Art. 476. Na Repartição Criminal, o Oficial-Secretário, os três (3) escriturários, o Escriturário-Apurador e os dois auxiliares de escritório mais antigos passarão a ter a denominação de escrivães das varas penais e os dois auxiliares de escriturários mais novos, de datilógrafos, passando o servente mais antigo a ser porteiro.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 477. Dentro de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, o Juiz de Menores da Comarca da Capital, em colaboração com o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, enviará ao Poder Executivo o ante-projeto-de-lei, consubstanciando as normas disciplinadoras da organização do juizado de Menores, assim como de seu corpo funcional, observadas as disposições da legislação federal aplicáveis a espécie e às da presente lei.

Art. 478. Dentro de um ano, a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo iniciará, em zona rural, a construção da penitenciária do Estado, de acôrdo com os requisitos da moderna ciência penal, onde serão recolhidos todos os condenados da Justiça estadual.

Art. 479. Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré do Govêrno do Estado do Pará, 18 de março de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE nº 19.562 de 19/03/1961

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ